



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

Processo Administrativo n.º 14.109/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.114.246/0001-34.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.114.246/0001-34, apresentado via Protocolo Geral do Município, no dia 17 de maio de 2023, através do Processo Adm. nº 14.109/2023.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 10 de maio de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023, alegando:

- a. A necessidade de observância ao Princípio do Formalismo moderado diante do equívoco quanto à proposta de preço e ausência de prejuízo ao caráter competitivo e à lisura do certame.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

- b. A apresentação de atestado que comprovam *expertise* da empresa na execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, cumprindo a exigência de capacidade técnica do Edital.
- c. O poder-dever de a Administração Pública diligenciar a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial não apresentada para empresa.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

II.a. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO E À LISURA DO CERTAME E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO DIANTE DO EQUÍVOCO QUANTO À PROPOSTA DE PREÇO

O recorrente inicia suas alegações dizendo que o fato de já ter divulgado sua proposta não trouxe prejuízo ao caráter competitivo do certame, pois os envelopes de proposta de preço já foram entregues por todos os licitantes.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Alega, ainda, que a divulgação prévia da sua proposta é um mero erro formal, passível de saneamento em prestígio aos princípios do formalismo moderado e da ampla concorrência, pautando suas alegações em um julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ocorre que, o julgamento colacionado nas razões recursais em nada se assemelha ao caso em análise, pois ao contrário do que ocorreu nesse certame, alguns dos documentos de habilitação foram inseridos erroneamente no envelope de proposta.

O Poder Judiciário, naquele caso específico e isolado, determinou que aqueles documentos fossem analisados, PORÉM EM NENHUM MOMENTO O VALOR DA PROPOSTA FOI DIVULGADO, TÃO POUCO FOI FIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA ANTES DO MOMENTO DETERMINADO É UM ERRO QUE DEVE SER RELAVADO, como busca interpretar o recorrente.

Por certo, o Poder Judiciário não poderia relevar a divulgação do valor proposto por um licitante, pois **o Princípio do Sigilo das Propostas é um dos princípios basilares do processo licitatório, constante na Lei nº 8.666/93, segundo o qual os envelopes das propostas NÃO podem ser abertos e seus conteúdos divulgados antes do momento adequado, que é a sessão pública instaurada com essa finalidade.**

O art. 3º, §3º da Lei 8.666/1993 é claro ao considerar sigilosa a proposta do licitante até sua regular abertura, vejamos: *“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”*.

Tanto é verdade que na própria proposta de preço apresentada pelo recorrente, há declarações como: a *“intenção de apresentar a proposta elaborada para participar, não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato”*; que a proposta *“não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato, antes da adjudicação do objeto da referida licitação”*; que o conteúdo da proposta apresentada para participar *“não foi, no todo ou em parte, direta*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura Municipal de Guarapari antes da abertura oficial das propostas”.

É tão relevante e importante a preservação do sigilo da proposta até o momento adequado para sua abertura que a Lei 8.666/1993, estabeleceu como **crime devassar o sigilo da proposta**.

Como é possível relevar e/ou sanear o fato de todos já saberem que o recorrente ofereceu o valor de R\$ 4.618.467,60 (quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos)? Como torna esse valor sigiloso novamente?

Inconcebível a ideia de saneamento de um erro dessa monta!

O fato dos demais licitantes já terem entregues seus envelopes de proposta é irrelevante. Os desdobramentos da divulgação do valor da proposta antes do momento adequado, são diversos e não cabe a COPEL descreve-los ao recorrente que busca a qualquer custo justificar um erro injustificável e insanável.

Relevar o fato da recorrente já ter divulgado o valor da sua proposta representa clara afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, como o da Legalidade, Igualdade e Sigilo das Propostas, bem como, ao rito previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos, nº 8.666/1993, ou seja, agriria essa COPEL em completa ilegalidade.

II.b. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATESTADO QUE COMPROVAM EXPERTISE DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO

Segue o recorrente alegando que é possível confirmar nos atestados apresentados a semelhanças dos serviços preteritamente executados pela empresa e os pretendidos pela municipalidade.

Vejamos o que prevê o Edital da CP 004/2023, no item 5.3, “c”:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

“Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional indicado como responsável técnico, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no CREA/CAU, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores, com o objeto desta licitação, acompanhado de planilha.”

Assim sendo, OBRIGATORIAMENTE, a empresa deveria apresentar: **1. atestado de capacidade técnico-profissional; 2. devidamente acervado no CREA/CAU, acompanhado de planilha; 3. que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores ao objeto.**

Com esse fim, a empresa recorrente indicou duas profissionais, NAGIB ALVIM DE ARAÚJO NETO e CAROLINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, as quais deveriam possuir os atestados de capacidade técnica-profissional que cumprisse os requisitos acima.

Ocorre que, a empresa não foi capaz de demonstrar sua capacidade técnica, através de Certidões de Acervo Técnico das profissionais indicadas, nos moldes exigidos no Edital.

Primeiro, a profissional Nagib Alvim, titular da maior parte dos atestados apresentados, de acordo com a Certidão de Registro e Quitação do CREA-ES (fl. 342) é **engenheira de controle e automação, com tecnólogo em mecânica industrial, ou seja, só poderia possuir atestados que em tese atenderiam apenas a parte de instalação elétrica do Edital.**

Segundo, dentre os atestados apresentados pela empresa relacionados a profissional Nagib Alvim, apenas dois constam acervados pelo CREA-SE, Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 458542/2022 e nº 456765/2022. Sendo que, dentre elas, apenas a CAT nº 456765/2022 está acompanhada da respectiva planilha também CHANCELA pelo CREA, como exigido pelo Edital, embora seja um Atestado Operacional, descumprindo o Edital nesse ponto.

Terceiro, que em ambas Certidões de Acervo Técnico não há execução de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores ao objeto. Verifica-se que as atividades técnicas descritas pelo CREA-SE em



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

ambas as CAT's nº 458542/2022 e nº 456765/2022, são exclusivamente referentes a execução elétrica:

CAT N° 458542/2022

Atividade Técnica: 16 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1808 - TENSÃO 55 - Execução de serviço técnico 623.00 unidade; 16 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1815 - TRANSFORMADOR 47 - Execução de manutenção 1.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #TOS_11.4.7 - DE PAINEL ELÉTRICO 55 - Execução de serviço técnico 623.00 unidade;

Proprietário: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE - EMDAGRO

CNPJ: 13.108.295/0001-66

Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > DE TRANSFORMADOR > #TOS_11.4.6.2 - DE POTENCIAL PARA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS 15 - Condução de equipe de manutenção 2000.00 metro quadrado; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #TOS_11.9.3 - DE GERAÇÃO DE EMERGÊNCIA PRÓPRIA DO CONSUMIDOR 15 - Condução de equipe de manutenção 2000.00 metro quadrado;

Observações

EXECUÇÃO DE REFORMA ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO.



CAT N° 456765/2022

Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > DE TRANSFORMADOR > #TOS_11.4.6.2 - DE POTENCIAL PARA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS 47 - Execução de manutenção 3.00 unidade; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #TOS_16.7.8 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 47 - Execução de manutenção 1.00 unidade;

Quarto, o próprio atestado citado nas razões recursais como comprovação de que a empresa possui profissional habilitado para o objeto licitado (destaque-se ser um atestado operacional e não profissional como exigido pelo Edital) na realidade deixa bem claro que o profissional Nagib Alvim foi responsável técnica pela execução elétrica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL	
CONTRATO N°	06/2022
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	06/04/2022 a 07/06/2022
OBJETO DA CONTRATAÇÃO:	REFORMA E CONSTRUÇÃO ESCRITÓRIO DA EMDAGRO UNIDADE GLÓRIA SERGIPE - SE
VALOR DO CONTRATO:	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
DADOS DA CONTRATADA:	
EMPRESA: ELO SERVIÇOS DE ELÉTRICA E DE AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ: 42.114.246.0001/34 ENDEREÇO: RODOVIA DO SOL, 3420 - PRAIA DE ITAPARICA - VILA VELHA - ES. CEP 29102020	
DADOS DA CONTRATANTE:	
EMPRESA: EMDAGRO EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO SERGIPE CNPJ: 13.108.295/0001-66 LOCAL DA OBRA: R. ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, 219 - CENTRO, NOSSA SRA. DA GLÓRIA - SE, 49680-000	
Atestamos para devidos fins, que NAGIB ALVIM DE ARAUJO NETO, CREA ES-052219/D é responsável técnico pela execução elétrica > THAMIRES MIRANDA DA SILVA CREA ES-053972/D responsável técnico pela execução de CONSTRUÇÃO E REFORMA NA UNIDADE DA EMDAGRO	



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Quinto, referente a profissional Caroline Cristina, **engenheira civil** de acordo com a Certidão de Registro e Quitação do CREA-SE (fl. 344), embora tenha sido apresentada TRÊS cópias, há apenas **UMA** Certidão de Acervo Técnico, nº 292638/2023, que também não comprova a execução de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores ao objeto:

5. Serviços e Materiais

DESCRIÇÃO DO EVENTO	Quantidade
Pintura de Muros e escadas	1200m²
Pintura Epoxi ponte rolante e porticos	550m²
Execução de alambrado tela losangular subestações	800m²
Execução de calçada de passeio cimentada e camurçada	1600m²
Pintura sobre pisos, todos os pisos da casa de força	3800m²
Pisos de borracha	300 und
Pintura de paineis eletricos interno e externo	600m²
Postes 18 metros	15un

É certo que o objeto desse certame não se trata de uma reforma elétrica, mas sim uma reforma completa em um prédio público, envolvendo diversos serviços de engenharia além do elétrico, como estruturas, esquadrias, cobertura, dentre outros descritos pelo próprio recorrente do parágrafo 21 das suas razões recursais.

Desse modo, resta claro que o recorrente deixou de comprovar sua capacidade técnica para execução de serviços pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores ao objeto.

II.c. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILIGENCIAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRESENTADA

Por fim, alega o recorrente que a ausência da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial é um equívoco de natureza formal o qual deveria ser objeto de diligência da Comissão, para esclarece ou complementar a instrução do processo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Ao contrário do alegado, não há rigor na decisão da Comissão, pois não há em qualquer documento de habilitação apresentado a certificação de que a empresa não está em processo de falência ou recuperação judicial, ainda que vencida ou de comarca diferente da sua sede. Assim, resta evidente que não é o caso de algum documento ter sido apresentado fora dos moldes exatos exigidos no Edital, e sim da real AUSÊNCIA DO DOCUMENTO.

Insta esclarecer, sobre a possibilidade de realização de diligências por parte da Administração, a fim de esclarecer dúvidas do procedimento licitatório, ressaltamos o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em que se determina que *“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Neste passo, o art. 43 assim disciplina:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), **EXPRESSAMENTE VEDOU A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA**. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)” (grifo nosso)

No caso em apreço, a diligência privilegiaria a apresentação da **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, que deveria constar no envelope de habilitação, quando da abertura do certame.

Neste sentido, o julgamento desta COPEL pela inabilitação da recorrente cumpre plenamente a **LEGISLAÇÃO** licitatória, haja vista que tal diligência representaria a



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

relativização das regras do Edital em favor da recorrente, violando a isonomia de tratamento com os demais licitantes.

Percebe-se que o recorrente cometeu diversos erros em seus documentos de habilitação, feriu o sigilo da proposta, não comprovou sua capacidade técnica e deixou de juntar documentos substanciais a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, portanto, não sendo capaz de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, necessários para participação no certame.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 29 de maio de 2023

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA
MEMBRO TÉCNICO